



6963

|  |
|--|
| Folha n.º 02 do proc.<br>Nº 06963 de 2017<br>(a) _____ |
|--|

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*24/10/17*  
*João Mello*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES, NOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL NA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL, INFORMANDO A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO GRATUITA DE MATRIMÔNIO ÀS PESSOAS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Os Oficiais de Registro Civil da Comarca de São Caetano do Sul ficam obrigados a afixar cartazes, em local visível, informando sobre a possibilidade de celebração gratuita do matrimônio às pessoas economicamente hipossuficientes.

Parágrafo Único - Os cartazes a que se refere o caput deste artigo deverão conter os seguintes dizeres:

"A HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO, O REGISTRO E A PRIMEIRA CERTIDÃO SERÃO GRATUITOS PARA AS PESSOAS CUJA POBREZA FOR DECLARADA, SOB AS PENAS DA LEI."



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **Justificativa**

Sendo o casamento a base formadora da família, ele também acaba se tornando o responsável pela criação de um município unido e resistente a crises, um estado forte e um país coeso e resistente.

Porém, muitas pessoas economicamente hipossuficientes deixam de oficializar sua união matrimonial em razão do valor das custas cartorárias, e passam a conviver em união estável, sofrendo grandes dificuldades em comprovar esta união perante órgãos previdenciários, programas sociais, inscrições habitacionais, e cadastros diversos, além de serem estigmatizadas socialmente.

Ainda vivemos infelizmente, com preconceitos dessa ordem.

E, por muitas vezes, o único motivo para a falta de oficialização do matrimônio é a ausência de recursos financeiros dos candidatos para as custas e despesas cobradas nos Oficiais de Registro.

Mesmo já existindo legislação federal que garante a gratuidade do casamento, muitas pessoas não têm acesso à essa informação, que muitas vezes, seja por descuido, seja por desinteresse, deixa de ser passada pelos tabeliães aos candidatos ao matrimônio.

Não são poucos os relatos de cidadãos que encontram dificuldades em exercerem seu direito de gratuidade, mesmo já estando devidamente resguardado na Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

E a garantia constante no próprio Código Civil, no art. 1.512, ao tratar sobre o casamento, preconiza que:

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei. (Grifo nosso).

Temos então que é reconhecido o direito de se conceder a gratuidade no casamento para todos aqueles que declararem não terem condições de arcarem com as custas referentes, independentemente da exigência de apresentação de documentos, preenchimento de formulários ou necessidade de aprovação pelo Tabelião correspondente, o que é desconhecido por muitos.

Como se vê, esse Projeto de Lei tem caráter social, não gera custos ao erário. Apenas informa o cidadão que deseja contrair matrimônio ou que está em um relacionamento de convivência marital, mas que é pobre na acepção jurídica do termo, o seu direito de se casar sem pagar custas.

Com o presente projeto de lei, busca-se atingir de forma mais plena, através do direito de informação sobre esta garantia legal, ajudando aqueles que tanto necessitam deste benefício, culminando também no fortalecimento da base da sociedade sulsancaetanense através da contribuição para formação das famílias.

Plenário dos Autonomistas, 23 de outubro de 2017.

**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 6963/17****AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES, NOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL NA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL, INFORMANDO A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO GRATUITA DE MATRIMÔNIO ÀS PESSOAS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 318, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da afixação de cartazes, nos oficiais de registro civil na Comarca de São Caetano do Sul, informando a possibilidade de celebração gratuita de matrimônio às pessoas economicamente hipossuficientes e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível extrair: *“Sendo o casamento a base formadora da família, ele também acaba se tornando o responsável pela criação de um município unido e resistente a crises, um estado forte e um país coeso e resistente.”*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

**PROC. N° 6963/17**

Prosseguindo, “*Porém, muitas pessoas economicamente hipossuficientes deixam de oficializar sua união matrimonial em razão do valor das custas cartorárias, e passam a conviver em união estável, sofrendo grandes dificuldades em comprovar esta união perante órgãos previdenciários, programas sociais, inscrições habitacionais, e cadastros diversos, além de serem estigmatizadas socialmente.*”

Finalizando “*Com o presente projeto de lei, busca-se atingir de forma mais plena, através do direito de informação sobre esta garantia legal, ajudando aqueles que tanto necessitam deste benefício, culminando também no fortalecimento da base da sociedade sulsancaetanense através da contribuição para formação das famílias.*”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Isto posto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, tão somente jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.

**FAVORÁVEL**, pois, é o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 21 de agosto de 2018.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 21.08.18

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 6963/17****AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES, NOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL NA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL, INFORMANDO A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO GRATUITA DE MATRIMÔNIO ÀS PESSOAS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 264, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da afixação de cartazes, nos oficiais de registro civil na Comarca de São Caetano do Sul, informando a possibilidade de celebração gratuita de matrimônio às pessoas economicamente hipossuficientes e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2



PROC. Nº 6963/17

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2018

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 11.09.18